



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
4ª Vara Federal de Porto Alegre

**AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) Nº
5023160-40.2012.404.7100/RS**

AUTOR : KELLY DA COSTA MACHADO
ADVOGADO : KAREN DA COSTA MACHADO
 : FRED DE FARIA SANTOS SILVA
RÉU : CESAR LUIS DE MELO
 : JAYME TAVARES ALVES FILHO
 : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

SENTENÇA

KELLY DA COSTA MACHADO ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra a **UNIÃO, CESAR LUIS DE MELO** e **JAYME TAVARES ALVES FILHO**, postulando provimento jurisdicional que (I) reconheça "*o direito ao pagamento do Ajuste de Contas e à reintegração como adido, com percepção do soldo, para tratamento médico até sua cura ou estabilização do quadro*" e (II) condene os réus ao pagamento de indenização por danos morais, em valor sugerido não inferior a duzentos salários mínimos.

Historiou a autora que ingressou na Marinha do Brasil em janeiro de 2009 por meio de processo seletivo, "*sendo aprovada para ocupar a única vaga existente para profissionais pedagogos, na situação de Guarda Marinha*". Referiu que por ocasião do seu ingresso foi submetida a rigorosos exames clínicos, tendo sido declarada apta, em razão de gozar de boa saúde. Disse que concluiu com excelente aproveitamento a primeira fase do Estágio da Reserva de 2ª Classe da Marinha, em Rio Grande/RS, passando a servir na Delegação da Capitania dos Portos em Porto Alegre/RS, onde sempre se destacou "*por sua conduta profissional, responsável, exemplar, recebendo inúmeros elogios na condução do EPM (Ensino Profissional Marítimo)*".

Relatou que foi submetida a perseguições e coações durante o período em que prestou serviço na Marinha por parte dos réus Jayme Tavares Alves Filho e Cesar Luis de Melo, constituindo verdadeiro assédio moral. Afirmou que detinha temor hierárquico em relação aos réus, sendo que o "*CT Cesar Luis de Melo usava de forma desproporcional a autoridade que detinha, por ser mais antigo do que a declarante, e, embora não fosse da mesma divisão e nem a autora subordinada a ele, costumava sempre pressioná-la, imputando*

Sentença Tipo A

5023160-40.2012.404.7100

[GNU©/GNU]

10512362.V034_1/39





**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
4ª Vara Federal de Porto Alegre**

infundadamente erros, usando o fato de que seus serviços tinham uma interligação, fazendo com que a autora, por diversas vezes, fosse para casa em estado emocional abalado, chorando. Em certas ocasiões, o CT Cesar Luis de Melo, após perseguir e pressionar a autora, a convidava para 'sair'". Disse que o referido réu a chamou de "chuchuquinha", postura que considera inadmissível para qualquer pessoa em ambiente de serviço, o que a deixou extremamente constrangida. Por sua vez, o réu Jayme Tavares Alves Filho teria a chamado de "galinha dos ovos de ouro". De acordo com o relato da inicial, a autora demonstrava descontentamento com as "brincadeiras", deixando claro que não as acolhia, mas que o réu Cesar Melo limitava-se a rir. Narrou que, em 06 de janeiro de 2012, sexta-feira, recebeu determinação do Delegado da Capitania dos Portos em Porto Alegre, CF Jayme Tavares Alves Filho, para que entregasse um documento a um Comandante, registrando que tal determinação fora também dada ao supervisor do dia, Sgt. Ferraz. Referiu que a entrega seria às 18h30min, duas horas após o término do expediente. Ocorre que a autora havia marcado de se encontrar com seu ex-noivo justamente ao final da tarde, para resolver problemas privados. Percebendo o nervosismo da autora em razão da colisão de horários, o Sgt. Ferraz disse-lhe que poderia ir para casa, pois faria ele próprio a entrega do referido documento. Narrou a autora que se retirou e que foi para casa, mas logo recebeu ligação do CF Jayme, que lhe indagou sobre o cumprimento da tarefa, ao que a autora respondeu, após contato com o Sgt. Ferraz, que a tarefa fora cumprida com êxito, enquanto ela havia ido à padaria, tudo por temor hierárquico.

Historiou que, no dia seguinte, dirigiu-se à sala do Delegado e que foi surpreendida com "*uma verdadeira audiência de julgamento*". Diante de quatro pessoas, disse a autora que foi colocada em situação vexatória, sendo exibida pelo Delegado filmagem que mostrava que a autora não havia ido à padaria, mas sim para casa. Relatou que, "*já psiquicamente abalada, com incomensurável vergonha de ser exposta da forma como o foi, reconheceu seu erro, mas argumentou que não agiu de má-fé e não causou prejuízo algum, bem como explicou que estava apreensiva e ansiosa em virtude da conversa que marcara com seu ex-noivo justamente para o final daquela tarde*". Ainda assim, em desrespeito ao devido processo legal, a autora referiu ter sido imediatamente punida com prisão simples de três dias, demonstrando o Delegado CF Jayme Tavares Alves Filho postura arrogante, com abuso de poder. No mesmo momento, foi informada de que seu tempo de Oficial não seria renovado e que entraria em férias após a sua soltura.

Sentença Tipo A

5023160-40.2012.404.7100

[GNU©/GNU]

10512362.V034_2/39





**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
4ª Vara Federal de Porto Alegre**

Afirmou que não recebeu antecipadamente as férias e que somente depois de presa conseguiu apresentar sua defesa escrita. Registrhou que "*o Delegado Jayme, sabedor de que a punição fora aplicada de forma indevida, mandou fossem simplesmente apagados os registros de que a autora estava, entre o período de 09 a 11/01, presa na Delegacia*". Em síntese, entendeu a autora que o réu Jayme aguardou uma oportunidade para puni-la e encerrar seu tempo de serviço, em clara perseguição, porquanto seu trabalho sempre foi de qualidade. Sustentou que, mesmo diante do seu quadro clínico, que inspirava cuidados, foi desligada em fevereiro de 2012, data em que foi considerada "*apta para deixar o SMV*". Referiu que seu ajuste final de contas não foi pago quando da sua saída, tendo apenas recebido informação de que seria pago em maio. Aduziu que foi excluída da Marinha quando estava incapaz, o que interrompeu seu processo de recuperação da doença psiquiátrica decorrente de todo o quadro de perseguições e constrangimento e cancelou abruptamente sua renda.

Juntou documentos (*evento 1*).

O pedido de antecipação de tutela foi deferido, "*para determinar - até que se prolate a sentença - a reintegração da parte autora às fileiras da Marinha, com o pagamento de soldo, para continuidade de tratamento de saúde*" (*evento 4*).

A autora emendou a inicial, para incluir o pedido de anulação da prisão simples, "*com determinação à Marinha de exclusão de quaisquer referências a essa punição, nos assentamentos da autora e, em decorrência, a anulação do licenciamento, quer ter sido determinado em punição dupla e decorrente de punição ilegal, quer ter sido determinado mesmo diante de situação de incapacidade*" (*evento 5*).

A autora opôs embargos de declaração contra a decisão liminar, que foram rejeitados (*evento 14*).

A União interpôs agravo de instrumento, que foi desprovido (*evento 137*).

Foi esclarecido à ré que a reintegração da autora era para fins de tratamento de saúde, ocasião em que foi determinada a realização de prova oral e pericial (*evento 22*).

Sentença Tipo A

5023160-40.2012.404.7100

[GNU©/GNU]

10512362.V034_3/39





**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
4ª Vara Federal de Porto Alegre**

Citados, os réus contestaram a ação, todos representados pela Advocacia-Geral da União.

Jayme Tavares Alves Filho e Cesar Luis de Melo alegaram que (a) a autora era militar temporária, cujo contrato poderia ser renovado ou não anualmente, no interesse da Administração; (b) até janeiro de 2010, a autora nunca teve qualquer ocorrência relacionada a licenças médicas para tratamento de saúde, física ou emocional; (c) o resultado da inspeção médica por ocasião do licenciamento apontou que a autora possuía *stress*, doença sem relação de causa e efeito com o serviço; (d) o *stress* foi ocasionado pela punição seguida do licenciamento, e não pelo seu trabalho ao longo dos três anos em que serviu na Marinha; (e) a autora cometeu duas transgressões disciplinares, pois faltou com a verdade e foi negligente na execução do serviço que lhe foi pessoalmente confiado; (f) a autora nunca foi assediada moralmente, por quem quer que seja, tendo sido sempre tratada com cortesia e educação; (g) os réus possuem uma carreira militar exemplar; (h) não há qualquer registro de elogios nos assentamentos funcionais da autora; (i) é incabível o pedido de indenização de forma cumulada contra o ente público e os servidores públicos, sendo juridicamente impossível; (j) não estão presentes os requisitos da responsabilidade civil; (k) o réu Cesar nunca foi encarregado ou supervisor direto da autora, não exercendo sobre ela qualquer forma de controle; (l) acaso procedente o pedido de indenização por danos morais, o valor eventualmente fixado de acordo com parâmetros razoáveis (*evento 26*).

A União, por sua vez, aduziu que (a) a autora foi licenciada por conclusão do tempo de serviço que prorrogara em janeiro de 2011; (b) as promoções da autora durante a prestação do serviço militar na Marinha "*não foram excepcionais*", pois a "*progressão na carreira, com sucessivas promoções até o posto de Primeiro-Tenente para Oficiais temporários é algo rotineiro, que, normalmente, acontece com todos*"; (c) não há elogios registrados nos assentamentos funcionais da autora; (d) o desempenho profissional da autora foi insatisfatório ao final do segundo semestre de 2011; (e) a prorrogação do serviço militar é ato discricionário do Administrador; (f) a própria autora admitiu que errou ao não cumprir a determinação que lhe foi dirigida, sendo que, "*à vista das imagens produzidas, não seriam necessárias maiores formalidades para julgamento e imposição da penalidade disciplinar*"; (g) não houve desrespeito ao devido processo legal; (h) os problemas psicológicos narrados pela autora têm relação com a sua vida privada, não decorrendo de qualquer evento havido na Marinha; (i) foram legítimos os atos praticados pelas autoridades superiores; (j) a

Sentença Tipo A

5023160-40.2012.404.7100

[GNU©/GNU]

10512362.V034_4/39





**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
4ª Vara Federal de Porto Alegre**

junta médica que se reuniu previamente ao licenciamento da autora concluiu que as patologias não tinham relação de causa e efeito com o serviço e que não a incapacitavam para o licenciamento do serviço ativo; (k) não há demonstrações de perseguições ou de assédio moral, tanto que a autora nunca registrou qualquer reclamação; (i) não há prova de qualquer ato ilícito praticado por agente público na Delegacia da Capitania dos Portos em Porto Alegre; (j) não há qualquer incapacidade a justificar reintegração da autora para tratamento médico; (k) o pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes do desligamento é contraditório com o pedido de reintegração; (l) é descabido o pedido de anulação da punição disciplinar; (m) não há prova de despesas com tratamento médico; (n) não há dano moral a ser indenizado (*evento 35*).

A autora ofertou réplica (*evento 54*).

Realizou-se audiência de instrução, para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora (*eventos 111 a 122 e 234*).

Foi realizada perícia médica (*eventos 153 e 170*).

As partes apresentaram memoriais (*eventos 236 e 239*).

Os autos foram conclusos para sentença.

Encerrada a instrução, a União depositou em Secretaria um DVD com imagens, requerendo sua conversão e juntada aos autos, conforme petição do *evento 241* e certidão do *evento 242*.

É o relatório.

Passo a decidir.

1. Juntada de DVD depositado em Secretaria

Preliminarmente, indefiro a juntada aos autos do DVD depositado em Secretaria. A um, porque juntado aos autos após mais de quatro meses da conclusão para sentença, estando a instrução encerrada; a dois, porque não se trata de documento novo, nos termos do art. 397 do CPC, já que a gravação é antiga, feita nas dependências da própria Administração Militar, sendo de pleno conhecimento da ré; a três, porque pretende provar fato incontroverso.

Sentença Tipo A

5023160-40.2012.404.7100

[GNU©/GNU]

10512362.V034_5/39



Assim, determino seja o DVD mantido armazenado em Secretaria e restituído à ré União.

Discute-se, nesta ação ordinária, o direito da parte autora à reintegração à Marinha para tratamento médico, com pagamento dos atrasados, e à indenização por danos morais decorrentes de assédio moral no serviço público. Além disso, postula a autora o pagamento de ajuste de contas, pleiteando o pagamento das verbas que não foram pagas por ocasião de seu licenciamento. Em emenda à inicial, a autora requereu o reconhecimento da nulidade da punição disciplinar que recebeu, por afronta ao contraditório e à ampla defesa.

Três ordens de questões devem ser, portanto, analisadas: (a) se foi legal o licenciamento por término de serviço militar temporário ou se a autora deve ser reintegrada para tratamento médico até recuperar sua plena saúde; (b) se foi legal a pena de prisão simples aplicada antes do seu licenciamento; (c) se a autora sofreu perseguições e assédio moral indenizável por parte dos réus pessoas físicas.

2. Legitimidade passiva da União e dos agentes públicos indicados

Feito esse breve relato, cumpre mencionar que apenas o pedido mencionado na letra "c" é dirigido a todos os réus, porquanto os demais somente podem ser voltados contra a União, pois relativos à situação funcional da autora, ex-servidora da Marinha do Brasil. Não há qualquer ilegitimidade de partes a ser reconhecida, uma vez que a própria inicial formula os pedidos de forma clara e precisa, restando evidenciado que apenas os danos morais são requeridos em relação, também, aos réus pessoas físicas.

Além disso, embora não tenha sido arguida formalmente preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, tais réus, agentes públicos que teriam pessoalmente praticado os atos alegadamente ensejadores de danos morais, referem na sua contestação que o pedido de indenização por danos morais só poderia ser endereçado à União, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição da República. À União, acaso condenada, seria garantido o direito de regresso, no caso de dolo ou culpa.





**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
4ª Vara Federal de Porto Alegre**

Assento, desde logo, a possibilidade de a autora pleitear indenização por danos morais tanto contra a União, quanto contra os servidores que praticaram os atos danosos. A Constituição não impede que se ajuíze ação de reparação contra o causador direto do dano. Apenas permite que se demande a pessoa jurídica de direito público à qual vinculada o agente público, que terá maiores condições econômicas de suportar eventual condenação. Além disso, demandando contra a Administração, o particular lesado tem a seu favor a responsabilidade objetiva, não necessitando demonstrar dolo ou culpa. Nada impede, porém, em respeito ao direito de ação (art. 5º, XXXV, CF), que demande contra o servidor, desde que fundamentada a pretensão em responsabilidade subjetiva.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem concluído pela faculdade de o lesado ajuizar a ação contra a Administração, o agente público ou ambos:

RESPONSABILIDADE CIVIL. SENTENÇA PUBLICADA ERRONEAMENTE. CONDENAÇÃO DO ESTADO A MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INFORMAÇÃO EQUIVOCADA. AÇÃO INDENIZATÓRIA AJUIZADA EM FACE DA SERVENTUÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. DANO MORAL. PROCURADOR DO ESTADO. INEXISTÊNCIA. MERO DISSABOR. APLICAÇÃO, ADEMAIS, DO PRINCÍPIO DO DUTY TO MITIGATE THE LOSS. BOA-FÉ OBJETIVA. DEVER DE MITIGAR O PRÓPRIO DANO.

1. O art. 37, § 6º, da CF/1988 prevê uma garantia para o administrado de buscar a recomposição dos danos sofridos diretamente da pessoa jurídica que, em princípio, é mais solvente que o servidor, independentemente de demonstração de culpa do agente público. Vale dizer, a Constituição, nesse particular, simplesmente impõe ônus maior ao Estado decorrente do risco administrativo; não prevê, porém, uma demanda de curso forçado em face da Administração Pública quando o particular livremente dispõe do bônus contraposto. Tampouco confere ao agente público imunidade de não ser demandado diretamente por seus atos, o qual, aliás, se ficar comprovado dolo ou culpa, responderá de outra forma, em regresso, perante a Administração.

2. Assim, há de se franquear ao particular a possibilidade de ajuizar a ação diretamente contra o servidor, suposto causador do dano, contra o Estado ou contra ambos, se assim desejar. A avaliação quanto ao ajuizamento da ação contra o servidor público ou contra o Estado deve ser decisão do suposto lesado. Se, por um lado, o particular abre mão do sistema de responsabilidade objetiva do Estado, por outro também não se sujeita ao regime de precatórios. Doutrina e precedentes do STF e do STJ.

(...)

(REsp 1325862/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 10/12/2013) - grifei

Sentença Tipo A

5023160-40.2012.404.7100

[GNU©/GNU]

10512362.V034_7/39





**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
4ª Vara Federal de Porto Alegre**

RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. ALEGAÇÃO DE ATO ILÍCITO PRATICADO POR AGENTE PÚBLICO ESTADUAL. É FACULDADE DO AUTOR PROMOVER A DEMANDA EM FACE DO SERVIDOR, DO ESTADO OU DE AMBOS, NO LIVRE EXERCÍCIO DO SEU DIREITO DE AÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE.

(REsp 731746/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 04/05/2009)

A doutrina segue o mesmo caminho, conforme lição de Celso Antonio Bandeira de Mello:

"Estamos em que o vitimado é quem deve decidir se aciona apenas o Estado, se aciona conjuntamente a ambos, ou se aciona unicamente o agente. Com efeito, não se pode extrair do dispositivo constitucional em pauta alguma impossibilidade do lesado voltar-se, ele próprio, contra o agente, pelas razões abaixo aduzidas.

Todo sujeito de direito capaz é responsável pelos próprios atos. Assim, aquele que desatende às obrigações que contraiu ou os deveres a que estava legalmente adstrito sofrerá a consequente responsabilização. Atua ilicitamente quem viola direito a causa dano a outrem.

[...]

A fim de que os administrados desfrutassem de proteção mais completa ante comportamentos danosos ocorridos no transcurso de atividade pública - e não a fim de proteger os funcionários contra demandas promovidas pelos lesados - é que se instaurou o princípio geral da responsabilidade do Estado. Ou seja: a difusão e acatamento, nos vários países, da tese da responsabilidade estatal objetivou e significa tão-só a ampliação das garantias de indenização em favor dos lesados. Nada traz consigo em favor do funcionário, e muito menos em restrição ao administrado em seu direito de demandar contra quem lhe tenha causado dano.

Em suma: a exposição de um patrimônio sempre solvente, como o é o do Estado, e bem assim a abertura de campo mais largo à responsabilização, nada tem a ver com qualquer propósito de colocar os funcionários públicos a salvo de ações contra eles intentáveis pelos agravados patrimonialmente em decorrência de atos contrários ao direito.

[...]

Sentença Tipo A

5023160-40.2012.404.7100

[GNU©/GNU]

10512362.V034_8/39





**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
4ª Vara Federal de Porto Alegre**

De resto, entendimento contrário ao que esposamos, sobre não trazer em seu abono qualquer interesse público que o justifique, acarreta, pelo contrário, consequência antinômica a ele. É que o Poder Público dificilmente moverá a ação regressiva, como, aliás, os fatos o comprovam de sobejó." (Curso de Direito Administrativo. 27ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2010, pp. 1033/1040)

Sendo assim, é de se reconhecer juridicamente possível o ajuizamento da ação contra a União e os dois agentes públicos que teriam causado os danos morais. Diferenciam-se, porém, as responsabilidades, pois a responsabilidade dos agentes públicos é subjetiva, ao passo que a da União possui natureza objetiva.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

3. Reintegração para tratamento médico

Quanto ao ponto, a autora foi reintegrada liminarmente para tratamento de saúde, nos seguintes termos, verbis:

"O artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil tem como pressupostos concorrentes à concessão da tutela antecipada, além da existência da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação quanto ao direito invocado.

Referido dispositivo consagra uma das hipóteses de tutela de urgência, a qual exsurge quando numa dada situação fática, sob fundado risco de dano submete-se o direito alegado pela parte autora, caso não possa fruí-lo imediatamente.

No caso dos autos, além do evidente periculum in mora que se extrai das alegações da inicial, cristalizado, entre outros aspectos, na indisponibilidade do direito em discussão, resta demonstrada a verossimilhança necessária ao acatamento do seu pedido liminar.

A jurisprudência do Egrégio TRF da 4ª Região a possibilidade de se reintegrar o ex-militar às forças armadas para a conclusão de tratamento de saúde e posterior reforma, desde que surgida a doença no decorrer do serviço prestado, seja em decorrência dele ou não.

Neste sentido, o aresto que segue, verbis:

**ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE
MILITAR. TUTELA ANTECIPADA. - Tutela antecipada concedida para**

Sentença Tipo A

5023160-40.2012.404.7100

[GNU©/GNU]

10512362.V034_9/39





**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
4ª Vara Federal de Porto Alegre**

reintegrar o autor aos quadros do Exército Brasileiro, também para os fins do tratamento médico adequado, tendo em vista a inspeção médica atestando a existência de doença que o incapacita definitivamente para o serviço militar. Lesividade caracterizada, dado o caráter alimentar da contraprestação devida, aliada à hipossuficiência do promovente (AG n.º 200304010323315/RS, DJ:24/12/03, p.29, Rel.: Amaury Chaves de Athayde).

Pelo que se depreende da comunicação interna juntada com a inicial (evento 1, OUT24), datada de 08-02-12, a própria Marinha atestou que a autora, quando do licenciamento, portava depressão (CID F.32).

Além disso, consta nos autos laudo firmado pelo psicólogo José Origuelha (ATESTMED3), em 19-04-2012, afirmando:

'a paciente apresenta quadro típico de Depressão (F32 - CID 10) que segue a uma Reação Aguda a Estresse (F43.0). Necessita de tratamento psiquiátrico, medicamentoso e psicoterápico, por período indeterminado, no momento...'

Essas circunstâncias, por si só, autorizam a reintegração da parte requerente para continuidade de tratamento médico, razão pela qual, é de se deferir, ao menos por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar - até que se prolate a sentença - a reintegração da parte autora às fileiras da Marinha, com o pagamento de soldo, para continuidade de tratamento de saúde."

De fato, ao que dos autos consta, a autora estava acometida de doença psiquiátrica quando foi desligada da Marinha, quadro que persiste até hoje. É inegável que a doença psiquiátrica decorreu dos últimos dias de serviço da autora, notadamente da punição aplicada, como admite a própria União. Antes de tais fatos, a autora, embora envolvida em problemas pessoais decorrentes de término de relacionamento afetivo, não apresentava maiores problemas, como indica a prova testemunhal. O perito, por sua vez, afirmou que *"a autora, no momento, do ponto de vista psiquiátrico, apresenta patologia incapacitante temporariamente por mais 1 ano, desde que inicie atendimento em psicoterapia e manejo de psicofármacos. Há incapacidade total e temporária desde 01/2012. Observar as recomendações e comentários do item 13 do laudo", bem como que "os dados disponíveis sugerem que a autora começou a apresentar as patologias citadas no laudo desde 01/2012. F32.11 - Episódio depressivo moderado com sintomas somáticos e F41.9 - Transtorno de Ansiedade, não especificado"* (evento 153).

Sentença Tipo A

5023160-40.2012.404.7100

[GNU©/GNU]

10512362.V034_10/39





**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
4ª Vara Federal de Porto Alegre**

Como a autora foi efetivamente desligada da Marinha em fevereiro de 2012, conclui-se que a doença eclodiu durante a prestação do serviço militar. Tanto é assim que a própria junta médica considerou a autora "*apta para deixar o SMV, sendo no entanto portadora de CID-X F32, doença sem relação de causa e efeito com o serviço*" (evento35, OFIC3). Conforme esclarecido na decisão que deferiu o pedido de liminar, não importa se a doença possui relação de causa e efeito com o serviço militar, desde que surgida no seu decorrer. Evidenciado, assim, que a União não poderia ter licenciado a autora do serviço ativo sem prestar o devido tratamento.

Assim, procede o pedido de reintegração para tratamento médico, na condição de agregado, a fim de concluir o tratamento médico (art. 82, II, da Lei n.º 6.880/80). Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. DOENÇA ADQUIRIDA DURANTE CASERNA. REINTEGRAÇÃO COMO ADIDO - POSSIBILIDADE. TUTELA ANTECIPADA - REQUISITOS. 1. Se o autor adquiriu doença durante período de caserna, faz ele jus à reintegração como adido, independentemente da sua capacidade laborativa, para receber tratamento médico adequado até sua cura ou posterior reforma. 2. Presente a conjugação dos legais pressupostos a tanto, impõe-se a concessão de tutela antecipada para a reintegração de militar como adido para recebimento de tratamento médico, não se subsumindo, a pretensão, àquelas hipóteses que vedam o trato antecipatório em face da Fazenda Pública. (TRF4, APELREEX 2005.71.03.001122-1, Terceira Turma, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 10/12/2008)

A União deverá, ainda, pagar a remuneração da autora, devida desde a data de seu ilegal licenciamento. Ficam autorizados os descontos obrigatórios incidentes sobre a remuneração dos militares (art. 15 da MP 2.131/01).

Em sendo assim, fica prejudicado o pedido de pagamento do *ajuste de contas*, pois anulado o licenciamento da autora, nada sendo devido a tal título, já que as diferenças são cabíveis por força deste provimento condenatório.

4. Anulação da pena disciplinar

Sentença Tipo A

5023160-40.2012.404.7100

[GNU©/GNU]
10512362.V034_11/39





**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
4ª Vara Federal de Porto Alegre**

Em emenda à inicial, a autora requereu a anulação da pena disciplinar que lhe foi imposta (prisão simples), por violação ao contraditório e à ampla defesa.

É incontroverso que a penalidade foi imediatamente aplicada, tão logo exibida a filmagem que dava conta do descumprimento da tarefa confiada à autora. Quanto ao ponto, refere a contestação da União que *"à vista das imagens produzidas, não seriam necessárias maiores formalidades para julgamento e imposição da penalidade disciplinar"*. Ora, a Constituição não faz distinção entre infrações evidentes ou não evidentes, sendo expressa no sentido de que *"aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes"* (art. 5º, LV) e que *"ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal"* (art. 5º, LIV). Não se pode admitir, portanto, que direitos fundamentais sejam considerados meras *"formalidades"*. A observância a tais preceitos é obrigatória, inclusive na seara militar. Nesse sentido:

MILITAR. ANULAÇÃO DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR. INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE QUE A APLICOU. DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DO VALOR. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO A QUO. O processo administrativo militar, após o advento da CF-88, passou a ter todas as garantias previstas para o processo judicial, portanto, respeitando os princípios da legalidade e do devido processo legal. Inexistente qualquer ilegalidade nos procedimentos que resultaram nas duas primeiras punições do autor. A penalidade de prisão disciplinar restou anulada judicialmente, em razão da existência de vício de incompetência da autoridade que a aplicou. Tal vício decorre da violação ao disposto no art. 18, I, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista a falta de imparcialidade do julgador, o que acarreta a nulidade do procedimento sancionatório. Tendo o autor permanecido preso indevidamente por cinco dias, à vista da ilegalidade do processo administrativo instaurado pelo Exército, resta configurada a obrigação da União de reparação dos danos morais causados. Indenização fixada em conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Em indenizações por dano moral, os juros moratórios incidem a contar da data do evento danoso. Correção monetária a partir da fixação da indenização. (TRF4, AC 2006.71.00.015555-5, Quarta Turma, Relator Márcio Antônio Rocha, D.E. 27/07/2009)

CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MILITAR PENALIDADE APLICADA INDEVIDAMENTE. Verificando-se que a punição aplicada a militar foi indevida, onde, no caso, não houve nem ao menos a observância do devido processo legal, causando-lhe transtornos no âmbito laboral, impõe-se a

Sentença Tipo A

5023160-40.2012.404.7100

[GNU©/GNU]
10512362.V034_12/39





**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
4ª Vara Federal de Porto Alegre**

exclusão da pena das folhas funcionais do militar e o pagamento de indenização por danos morais. (TRF4, AC 2004.71.02.005733-5, Terceira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 16/12/2009)

Neste sentido, a propósito, a disciplina regulamentar militar, aplicável à Marinha, dispõe, quanto à imposição das penalidades:

"DAS NORMAS PARA IMPOSIÇÃO

Art. 26 - Nenhuma pena será imposta sem ser ouvido o contraventor e serem devidamente apurados os fatos.

§ 1º - Normalmente, a pena deverá ser imposta dentro do prazo de 48 horas, contados do momento em que a contravenção chegou ao conhecimento da autoridade que tiver que impô-la.

§ 2º - Quando houver necessidade de maiores esclarecimentos sobre a contravenção, a autoridade mandará proceder a sindicância ou, se houver indício de crime, a inquérito, de acordo com as normas e prazos legais.

§ 3º - Durante o período de sindicância de que trata o parágrafo anterior, o contraventor poderá ficar impedido de ausentar-se de Organização Militar ou de qualquer outro local que lhe seja determinado.

§ 4º - Os presos para averiguações podem ser mantidos incomunicáveis, não devendo comparecer a exercícios ou fainas, nem fazer serviço algum. A cessação da incomunicabilidade depende da ultimação das averiguações a serem processadas com a maior urgência. A incomunicabilidade não excederá três (3) dias.

§ 5º - Nenhum contraventor será interrogado em estado de embriaguez, devendo, nesse caso, ser recolhido a prisão fechada, em benefício da manutenção da ordem ou da sua própria segurança.

§ 6º - O Oficial que lançou a contravenção disciplinar em Livro de Registro de Contravenções deverá dar conhecimento dos seus termos à referida Praça, antes do julgamento da mesma.

Art. 27 - A autoridade julgará com imparcialidade e isenção de ânimo a gravidade da contravenção, sem condescendência ou rigor excessivo, levando em conta as circunstâncias justificativas ou atenuantes, em face das disposições deste Regulamento e tendo sempre em vista os acontecimentos e a situação pessoal do contraventor.

Art. 28 - Toda pena disciplinar, exceto repreensão verbal, será imposta na forma abaixo:

a) para Oficiais e Suboficiais: mediante Ordem-de-Serviço que contenha resumo do histórico da falta, seu enquadramento neste Regulamento, as circunstâncias atenuantes ou agravantes e a pena imposta; e

b) para Sargentos e demais Praças: mediante lançamento nos respectivos Livros de Registro de Contravenções, onde constará o histórico da falta, seu enquadramento neste Regulamento, as circunstâncias atenuantes ou agravantes e a pena imposta.

Sentença Tipo A

5023160-40.2012.404.7100

[GNU©/GNU]

10512362.V034_13/39





**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
4ª Vara Federal de Porto Alegre**

Art. 29 - Quando o contraventor houver cometido contravenções simultâneas mas não correlatas, ser-lhe-ão impostas penas separadamente."

Assim, sem adentrar no cabimento ou não da prisão em razão das faltas imputadas à demandante, deve ser anulada a pena de prisão simples, por desrespeito ao devido processo legal, tendo em vista que a autora cumpriu a pena antes mesmo de exercer seu direito de defesa. Deve a União excluir dos registros funcionais da autora a menção à penalidade aplicada.

5. Assédio moral - danos morais

Discute-se, na presente ação, a ocorrência de assédio moral contra a autora, militar temporária da Marinha do Brasil, que alegadamente foi submetida a assédio moral pelos réus. Alega, em síntese, que sempre foi perseguida e alvo de "brincadeiras" desagradáveis, tendo sido chamada, por exemplo, de "galinha dos ovos de ouro" e de "chuchuquinha".

Pede a autora indenização por danos morais. Ao desate da lide cumpre, saber, então, se os fatos narrados efetivamente ocorriam na repartição pública e se configuram danos morais indenizáveis.

5.1. Direito da Antidiscriminação, discriminação por motivo de sexo e assédio moral

Litígios envolvendo alegação de assédio moral praticado contra mulheres em ambiente de trabalho se inserem no âmbito do direito da antidiscriminação, particularmente na proibição de discriminação por motivo de sexo. Eles podem, como no caso, ser qualificados de assédio sexual, na medida em que a conduta ofensiva à dignidade da vítima reveste-se de caráter sexual, direciona-se contra mulher, reproduzindo e atualizando hierarquias de gênero. Neste sentido, não somente o desenvolvimento do direito da antidiscriminação europeu como também, nas suas origens jurídicas estadunidenses, toda a formulação dos tribunais inferiores e da Suprema Corte dos Estados Unidos ("Harassment related to Sex and Sexual Harassment Law in 33 European Countries", União Européia, 2012, http://ec.europa.eu/justice/gender-equality/files/your_rights/final_harassment_en.pdf, em 16/05/2014).

A fundamentação legal para o sancionamento do assédio moral sexual encontra-se espalhada na ordem jurídica brasileira, correspondendo,

Sentença Tipo A

5023160-40.2012.404.7100

[GNU©/GNU]

10512362.V034_14/39





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
4ª Vara Federal de Porto Alegre

inclusive, a convenções internacionais assinadas pelo Brasil e incorporadas ao direito interno.

Neste quadro, destacam-se, como normas de primeira grandeza, com força jurídica imediata e como fundamentação para todo o arcabouço normativo relacionado: (a) a Constituição Federal, em especial o incisos III do artigo 5º (*"Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante"*) e o inciso IV do artigo 3º (proibição de discriminação por motivo de sexo) e (b) a proibição de discriminação por motivo de sexo prevista na Convenção n.º 111 da Organização Internacional do Trabalho (art. 1º), com status de norma supralegal, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal).

No âmbito propriamente militar, não há dúvida quanto à severa reprovação do assédio moral sexual, na medida em que este configura ofensa à dignidade humana dos servidores militares. Neste diapasão, os artigos 174 (rigor excessivo), 175 (violência contra inferior) e 176 (ofensa aviltante a inferior), todos do Código Penal Militar, sem falar da incidência na esfera penal militar dos artigos 213 e 215 a 217 do Código Penal comum (neste sentido, Jorge Luiz de Oliveira da Silva, *Assédio moral no ambiente de trabalho militar*, http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2436).

O assédio moral, com ou sem conotação sexual, é fenômeno bastante presente em nossa sociedade (como indica e demonstra a *psiquiatra francesa Marie-France Hirigoyen*, referência neste campo), ocorrendo, de forma incontestável, também nas instituições militares (por exemplo, como explicitamente já reconheceu o Superior Tribunal Militar (Embargos Num: 0000020-86.2009.7.00.0000 UF: DF Decisão: 11/12/2012; Embargos Num: 0000022-33.2008.7.01.0301 UF: RJ Decisão: 18/05/2011; HC Num: 2009.01.034656-2 UF: DF Decisão: 04/06/2009; Apelação Num: 2004.01.049638-6 UF: SP Decisão: 28/08/2007), cujo ambiente institucional propicia, conforme apontam pesquisas, tais ocorrências (nesse sentido, análise e indicações bibliográficas presentes em **CONFIGURAÇÕES DO ASSÉDIO MORAL EM INSTITUIÇÕES MILITARES: Aproximações dos pressupostos teóricos de Goffman a literatura sobre assédio moral**, apresentados por Marcos Vinícius Pereira Correa, Aparecida do Rocio Freitas, Fabio da Silva Rodrigues e Lucas Lira Finotti, da Universidade Estadual de

Sentença Tipo A

5023160-40.2012.404.7100

[GNU©/GNU]
10512362.V034_15/39





**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
4ª Vara Federal de Porto Alegre**

Maringá, www.periodicos.uem.br/ojs/index.php/CadAdm/article/view/1636, em 16/05/2014).

Diante desta realidade, comprehende-se o assédio como "*qualquer conduta abusiva (gesto, palavra, comportamento, atitude...) que atente, por sua repetição ou sistematização, contra a dignidade e a integridade psíquica ou física de uma pessoa, ameaçando seu emprego ou degradando o clima de trabalho*" (MARIE-FRANCE HIRIGOYEN, HIRIGOYEN, Marie-France. Assédio moral: a violência perversa no cotidiano. 5. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002).

Dentre seus elementos, destacam-se, pela pertinência ao caso concreto, os elementos relativos ao perpetrador do assédio e aos meios nele utilizados, assim indicados por Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt ("O Assédio Moral no Direito do Trabalho", Rev. TRT - 9ª R. Curitiba, a.27, n.47, p.177-226, jan./jun. 2002):

"1) O Agressor

O "psico-terror" no local de trabalho constitui uma das formas de violência mais denunciadas. O agressor tende a "diminuir" um ou mais empregados, utilizando-se de meios maliciosos, cruéis ou humilhantes. Denominado também "perverso", "tóxico" ou "manipulador", o agressor torna difícil a vida dos que são capazes de trabalhar melhor do que ele. Ele se dirige ao pessoal através de gritos ou insiste no fato de que somente a sua maneira de trabalhar é boa. Ele se recusa a delegar tarefas, porque não confia em ninguém. E mais: ele tece críticas constantes em público ao assediado. Do mesmo modo, o agressor não pensará duas vezes antes de ir além, no seu plano de atingir seu alvo. Ele usará de ameaças de ações disciplinares ou de dispensa do serviço.

2) os meios

No que toca aos meios utilizados, o empregado que sofre assédio é objeto de condutas abusivas, manifestadas por comportamentos, palavras, atos, gestos ou escritos repetidos, os quais podem agredir sua personalidade, sua dignidade ou sua integridade física ou moral, degradando o clima social. As atitudes podem ser objetivas, ostensivas ou perniciosas. As duas primeiras são as mais fáceis de provar. As últimas, em compensação, só são conhecidas da vítima e do agressor. Elas são particularmente difíceis de provar e, de outro lado, são reveladoras da perversidade e da determinação do autor do assédio. São condutas típicas de um assédio as seguintes: a)desconsiderar a vítima; b)isolá-la; c)impedi-la de se exprimir; d)desacreditá-la no seu trabalho; e)acusá-la de paranóia, se ela tenta se defender.

Sentença Tipo A

5023160-40.2012.404.7100

[GNU©/GNU]

10512362.V034_16/39





**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
4ª Vara Federal de Porto Alegre**

Resumindo: tudo pode ser criado para desestabilizar a vítima. Às vezes, conta-se com o apoio adicional passivo dos que presenciam a cena. O agressor joga às escondidas, atrás das cortinas. Normalmente, tudo é feito na forma oral, para dificultar o acesso à prova, e para poder se utilizar do argumento de que a vítima interpretou mal o que foi dito."

Do ponto de vista jurídico, a compreensão do fenômeno discriminatório consistente no assédio moral sexual requer a consideração do direito da antidiscriminação, cuja sede constitucional, já explícita no texto originário da Constituição, recebeu maior vigor com a incorporação, com estatura constitucional, do conceito jurídico de discriminação reproduzido pela Convenção Internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência.

5.2. O conceito jurídico constitucional de discriminação, discriminação por motivo de sexo e trabalho

O termo discriminação designa a materialização, no plano concreto das relações sociais, de atitudes arbitrárias, comissivas ou omissivas, originadas do preconceito, capazes de produzir violação de direitos contra indivíduos e grupos estigmatizados. Freqüente no vocabulário jurídico, é a partir deste campo que ora se analisa o conceito de discriminação. Alerta-se que a abordagem da discriminação através de uma perspectiva jurídica não implica desconhecer ou menosprezar o debate sociológico ao redor deste conceito. Como indica Marshall (1998), os estudos sociológicos sobre discriminação, inicialmente vinculados à investigação do etnocentrismo, atualmente se concentram em padrões de dominação e opressão, como expressões de poder e privilégio.

Nesta perspectiva, o conceito de discriminação aponta para a reprovação jurídica das violações ao princípio isonômico, atentando para os prejuízos experimentados pelos destinatários de tratamentos desiguais. A discriminação aqui é visualizada através de uma perspectiva mais substantiva que formal: importa enfrentar a instituição de tratamentos desiguais prejudiciais e injustos.

Neste contexto, reza o conceito de discriminação desenvolvido no direito internacional dos direitos humanos, incorporado ao direito constitucional brasileiro que discriminação é *qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência que tenha o propósito ou o efeito de anular ou prejudicar o*

Sentença Tipo A

5023160-40.2012.404.7100

[GNU©/GNU]

10512362.V034_17/39





**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
4ª Vara Federal de Porto Alegre**

reconhecimento, gozo ou exercício em pé de igualdade de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos econômico, social, cultural ou em qualquer campo da vida pública.

No caso, envolvendo os fatos alegação de assédio moral sexual no mundo do trabalho, há que se investigar a ocorrência de condutas que ofendem e criam um ambiente hostil à autora, relacionado com seu gênero, consubstanciando discriminação sexista, manifestada em forma de assédio moral.

5.3. A discriminação sexista: contrariedade ao direito e formas de violência no mundo do trabalho

Em sociedades machistas, mulheres são vítimas freqüentes de discriminação. Esta experiência, comumente designada pelo termo sexismo, implica discriminação, uma vez que envolve distinção, exclusão ou restrição prejudicial ao reconhecimento, ao gozo ou exercício em pé de igualdade de direitos humanos e liberdades fundamentais, por motivo de sexo.

A reprovação jurídica do sexismo como expressão discriminatória exige que se destaquem, ao menos, dois aspectos: (1) a contrariedade ao direito dos tratamentos sexistas e (2) as modalidades de violência pelas quais a discriminação sexista se manifesta.

Quanto ao primeiro tópico, não é demais lembrar a injustiça dos tratamentos discriminatórios sexistas. Com efeito, a teoria e a jurisprudência dos direitos humanos e dos direitos fundamentais afirmam, de modo cada vez mais claro e firme, a ilicitude da discriminação sexual. Nestes casos, direitos básicos como a privacidade, a liberdade individual, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade humana, a igualdade e a saúde são concretizados e juridicamente protegidos em demandas envolvendo discriminações por motivo de gênero.

Ao lesionar uma gama tão ampla de bens jurídicos, o sexismo manifesta-se por meio de duas formas de violência: física e não-física. A violência física, mais visível e brutal, atinge diretamente a integridade corporal, quando não chega às raias do estupro e do homicídio. A segunda forma de violência, não-física, mas não por isso menos grave e danosa, consiste no não-reconhecimento e na injúria. O não-reconhecimento, configurando uma espécie

Sentença Tipo A

5023160-40.2012.404.7100

[GNU©/GNU]

10512362.V034_18/39





**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
4ª Vara Federal de Porto Alegre**

de ostracismo social, nega ou diminui valor a alguém, criando condições para modos de tratamento degradante e insultuoso.

Estando manifesta a contrariedade ao direito da homofobia, bem como a violência de suas manifestações, deve-se atentar para o quanto a discriminação homofóbica está disseminada em nossa cultura heterossexista. De fato, ao lado de expressões intencionais de homofobia, convivem discriminações não-intencionais, mas nem por isso menos graves ou injustas. Uma análise destas modalidades de discriminação homofóbica pode ser desenvolvida a partir das modalidades direta e indireta do fenômeno discriminatório, elaboradas no seio do direito da antidiscriminação.

A proibição da discriminação sexista atenta para manifestações intencionais de discriminação (a discriminação direta contra mulheres, que ocorre quando condutas são intencionalmente praticadas, relacionadas ao sexo, objetivando inferiorizar e violando direitos) e também para manifestações não-intencionais, mas com efeito discriminatório, violador de direitos, como ocorre quando ambientes institucionais, por negligência ou outros fatores, silenciam e nada fazem diante de padrões institucionais de machismo, facilitadores da violação de direitos das mulheres.

De fato, independentemente da intenção, a discriminação é um fenômeno que lesiona direitos de modo objetivo. Seu enfrentamento exige, além da censura às suas manifestações intencionais, o cuidado diante de sua reprodução involuntária. Mesmo onde e quando não há vontade de discriminar, distinções, exclusões, restrições e preferências injustas nascem, crescem e se reproduzem, insuflando força e vigor em estruturas sociais perpetuadoras de realidades discriminatórias.

Diante destas realidades, o conceito de discriminação indireta ganha especial relevo e importância. De fato, muitas vezes a discriminação é fruto de medidas, decisões e práticas aparentemente neutras, desprovidas de justificação e de vontade de discriminar, cujos resultados, no entanto, têm impacto diferenciado perante diversos indivíduos e grupos, gerando e fomentando preconceitos e estereótipos inadmissíveis.

Quando se examina o sexismo, fica ainda mais clara a pertinência e a relevância desta preocupação. De fato, em uma cultura machista, condutas individuais e dinâmicas institucionais, formais e informais, reproduzem a idéia

Sentença Tipo A

5023160-40.2012.404.7100

[GNU©/GNU]

10512362.V034_19/39





**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
4ª Vara Federal de Porto Alegre**

da superioridade masculina como norma social e cultural. Nesta linha, a discriminação indireta se relaciona com a chamada discriminação institucional. Enfatiza-se a importância do contexto social e organizacional como efetiva raiz dos preconceitos e comportamentos discriminatórios. Ao invés de acentuar a dimensão volitiva individual, ela se volta para a dinâmica social e a 'normalidade' da discriminação por ela engendrada, buscando compreender a persistência da discriminação mesmo em indivíduos e instituições que rejeitam conscientemente sua prática intencional. Conforme a teoria institucional, as ações individuais e coletivas produzem efeitos discriminatórios precisamente por estarem inseridas numa sociedade cujas instituições (conceito que abarca desde as normas formais e as práticas informais das organizações burocráticas e dos sistemas regulatórios modernos, até as pré-compreensões mais amplas e difusas, presentes na cultura e não sujeitas a uma discussão prévia e sistemática) atuam em prejuízo de certos indivíduos e grupos, contra quem a discriminação é dirigida.

A atenção com relação a um ambiente de trabalho livre de discriminação institucional, portanto, se coloca como um dever decorrente da proibição de discriminação sexual. Neste contexto, o silenciamento sobre e diante do sexismo pode caracterizar discriminação homofóbica indireta institucional, como já debatido na jurisprudência do (Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° TST-AIRR-1005-12.2011.5.09.0094).

Com efeito, a percepção da discriminação indireta põe a nu a posição privilegiada ocupada pela masculinidade como fator decisivo na construção das instituições sociais, cuja dinâmica está na base do fenômeno discriminatório, nas suas facetas individual e coletiva.

Registro, para que não pare qualquer dúvida, a compatibilidade da discriminação indireta como forma de violação do princípio da igualdade no direito brasileiro. Não bastasse a previsão explícita da discriminação indireta no próprio conceito jurídico de discriminação presente no ordenamento jurídico nacional (sublinhe-se que a discriminação é distinção, restrição, exclusão ou preferência com o propósito ***ou o efeito*** de anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo ou exercício de direitos humanos), há precedente do Supremo Tribunal Federal sancionando com a inconstitucionalidade medida estatal desprovida de intenção discriminatória, que, todavia, produz discriminação em virtude de seu impacto diferenciado contra certo grupo social, no caso, as mulheres (ao julgar inconstitucional parte da Emenda Constitucional

Sentença Tipo A

5023160-40.2012.404.7100

[GNU©/GNU]

10512362.V034_20/39





**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
4ª Vara Federal de Porto Alegre**

que tratava da limitação dos encargos da Previdência Social quanto ao salário maternidade).

5.4. O conceito jurídico-constitucional de discriminação e o conceito jurídico de assédio moral sexual

Essas considerações sobre o conceito jurídico constitucional de discriminação e as modalidades direta e indireta tem consequências normativas decisivas no conceito jurídico de assédio e, em particular, em hipótese de assédio moral sexual.

Se discriminação é conduta que viola direitos, relacionada à condição feminina, no mundo do trabalho, no contexto de um ambiente sexista, o enquadramento jurídico da demanda ora veiculada importa no reconhecimento de hipótese de assédio moral sexual. Isto porque o conceito de assédio moral sexual articula ato atentatório contra a dignidade e a integridade de uma mulher, ameaçando o desempenho do trabalho e degradando o ambiente laboral.

Neste contexto, comprehende-se a formulação jurídica, presente no direito da antidiscriminação, produzido no continente europeu, de **assédio** como conduta indesejada relacionada ao sexo da vítima, com o propósito ou o efeito de violar a dignidade da pessoa, bem como criando um ambiente hostil, intimidatório, degradante, humilhante ou ofensivo e de **assédio sexual** como qualquer forma indesejada de conduta verbal, não-verbal ou física, de natureza sexual, com o propósito ou o efeito de violar a dignidade da pessoa, em particular quando cria um ambiente hostil, intimidatório, degradante, humilhante ou ofensivo (Diretiva da União Européia 2006/54).

Pode-se, inclusive, ir além no detalhamento destes conceitos, encontrando situações peculiares em que se manifestam. Dada sua utilidade para o caso concreto, é de se arrolar a noção de **assédio sexual por intimidação**, que, segundo Alice de Barros Monteiro, "caracteriza-se por incitações sexuais importunas, de uma solicitação sexual ou de outras manifestações da mesma índole, verbais ou físicas, com o efeito de prejudicar a atuação laboral de uma pessoa ou de criar uma situação ofensiva, hostil, de intimidação ou abuso no trabalho" (BARROS, Alice Monteiro de. **O assédio sexual no Direito Comparado**, Ltr, ano 62, n.º 11, p. 1465- 1476, nov.1998).

Sentença Tipo A

5023160-40.2012.404.7100

[GNU©/GNU]

10512362.V034_21/39





**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
4ª Vara Federal de Porto Alegre**

Nestes termos, encontram-se formulações de conceitos jurídicos inteiramente compatíveis e adequados ao ordenamento jurídico brasileiro, considerando, em especial, o conceito jurídico-constitucional de discriminação, a Convenção n.º 111 da OIT e a proibição constitucional de discriminação por motivo de sexo. Tudo aplicável e pertinente às relações de trabalho desempenhadas na esfera militar, como já teve oportunidade de demonstrar a jurisprudência do STM e a doutrina especializada.

Nesta linha, arrolo alguns precedentes, realizando concretização na mesma direção. Dois deles do judiciário estadual gaúcho; em igual número, do judiciário federal.

De acordo com a Des.^a Marilene Bonzanini, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, *"convencionou-se chamar de "assédio moral" o conjunto de práticas humilhantes e constrangedoras, repetitivas e prolongadas, às quais são submetidos os trabalhadores no exercício de suas funções - usualmente quando há relação hierárquica -, em que predominam condutas que ferem a dignidade humana, a fim de desestabilizar a vítima em seu ambiente de trabalho, forçando-o a desistir do emprego"* (Apelação Cível N° 70024659294, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 04/12/2008).

Também o que salientado pelo Des. Tasso Caubi Soares Delabary no julgamento da apelação cível n.º 70021081609, o qual transcrevo parcialmente, por pertinente, *verbis*:

"(...) Importa constar, de forma introdutória, que o estudo sobre o tema objeto da presente contenda é recente no Brasil, não obstante a importância representada pelo mesmo e suas inevitáveis consequências fáticas e jurídicas. A violência moral no trabalho trata-se de um fenômeno internacional, conforme recente pesquisa da Organização Internacional do Trabalho (OIT) efetivada em diversos países desenvolvidos.

Hodiernamente, a aludida temática tem sido bastante mencionada nos meios de comunicação, sendo o assunto, cada vez mais, objeto de discussão pela sociedade em geral, notadamente nos movimentos sindicais e no âmbito do legislativo.

É inegável que grande parte da população brasileira passa considerável parte de seu tempo no ambiente laboral, o qual deve apresentar, no mínimo, condições dignas e saudáveis de trabalho.

Sentença Tipo A

5023160-40.2012.404.7100

[GNU©/GNU]

10512362.V034_22/39





**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
4ª Vara Federal de Porto Alegre**

Por conseguinte, importa tecer alguns esclarecimentos acerca do denominado "assédio moral no trabalho", que se traduz, em linhas gerais, em todo o tipo de comportamento abusivo de alguém (geralmente ocupante de cargo superior), que ameaça, por sua repetição, a integridade física ou psíquica de outra pessoa, a qual resta com o seu ambiente laboral extremamente desagradável, o que pode ocorrer das mais diversas formas.

Nas palavras da psiquiatra francesa Marie-France Hirigoyen:

"Por assédio em um local de trabalho temos que entender toda e qualquer conduta abusiva manifestando-se sobretudo por comportamentos, palavras, atos, gestos, escritos que possam trazer danos à personalidade, à dignidade ou à integridade física ou psíquica de uma pessoa, pôr em perigo seu emprego ou degradar o ambiente de trabalho."

A violência moral no âmbito trabalhista, segundo ensina Márcia Novaes Guedes:

"Trata-se de um processo e não de um ato isolado. O objetivo do assédio moral, portanto, é desestabilizar emocionalmente a pessoa, causando-lhe humilhação e expondo-a a situações vexatórias perante os colegas de trabalho, fornecedores, clientes e, perante a si mesma. Quando praticado pelo superior hierárquico, tem a clara finalidade de forçar um pedido de demissão, ou a prática de atos que possam ensejar a caracterização de falta grave, justificando uma dispensa por justa causa.

(...)

Assediar, portanto, é submeter alguém, sem tréguas, a ataques repetidos, requerendo, assim, a insistência, a repetição de condutas, procedimentos, atos e palavras, inadequados e intempestivos, comentários perniciosos e críticas e piadas inoportunas, com o propósito de expor alguém a situações incômodas e humilhantes. Há certa invasão da intimidade da vítima, mas não em decorrência do emprego abusivo do poder diretivo do empregador, visando proteger o patrimônio da empresa, mas sim, deriva de conduta deliberada com o objetivo de destruir a vítima e afastá-la do mundo do trabalho."

Nota-se, portanto, que a configuração do assédio moral exige um comportamento irregular de ocorrência repetida e prolongada no tempo. Isso porque, caso o agressor faça um ataque pontual, ou aconteçam incidentes avulsos, restará caracterizada tão-somente uma agressão isolada no trabalho."

Sentença Tipo A

5023160-40.2012.404.7100

[GNU©/GNU]

10512362.V034_23/39





**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
4ª Vara Federal de Porto Alegre**

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. ASSÉDIO MORAL NO TRABALHO. INDENIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Convencionou-se chamar de assédio moral o conjunto de práticas humilhantes e constrangedoras, repetitivas e prolongadas, às quais são submetidos os trabalhadores no exercício de suas funções usualmente quando há relação hierárquica em que predominam condutas que ferem a dignidade humana, a fim de desestabilizar a vítima em seu ambiente de trabalho 2. Para o reconhecimento do assédio moral deve ser comprovada a ocorrência de situações no trabalho que efetivamente caracterizem o dano moral, tais como hostilidade ou perseguição por parte da chefia, hipótese dos presentes autos. 3. Apelação improvida. (TRF4, AC 5032891-94.2011.404.7100, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D.E. 19/09/2013)

ADMINISTRATIVO E RESPONSABILDADE CIVIL OBJETIVA. ASSÉDIO MORAL NO TRABALHO. COAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO PELOS SEUS SUPERIORES HIERÁRQUICOS. COMPROVAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. 1.- A responsabilidade civil do Estado será sempre objetiva, independentemente se o fato ilícito é omissivo ou comissivo. 2.- Convencionou-se chamar de assédio moral o conjunto de práticas humilhantes e constrangedoras, repetitivas e prolongadas, às quais são submetidos os trabalhadores no exercício de suas funções, usualmente quando há relação hierárquica, em que predominam condutas que ferem a dignidade humana, a fim de desestabilizar a vítima em seu ambiente de trabalho. 3.- O direito de indenização por assédio moral cometido contra servidor somente pode ser reconhecido quando houver prova efetiva da ocorrência do dano e da ofensa, que estão comprovados no processo em tela. 4.- O arbitramento do valor da indenização pelo dano moral é ato complexo para o julgador que deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido. 5.- Mantida a indenização pelo dano moral fixada na sentença em R\$ 20.000,00. 6.- No caso dos autos, tendo em vista que a data da publicação da MP 2.180-35 é 27/08/01 e o ajuizamento da ação de conhecimento ocorreu no ano de 2003, aplicável os juros de mora no montante de 6% ao ano, a contar da data do fato ilícito (06/02/2003), conforme Súmula 54/STJ. (TRF4, AC 5001158-92.2011.404.7203, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 01/02/2013)

6. Quadro fático: eventos alegados, prova testemunhal produzida e contexto

Sentença Tipo A

5023160-40.2012.404.7100

[GNU©/GNU]
10512362.V034_24/39





**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
4ª Vara Federal de Porto Alegre**

No seu depoimento pessoal, a parte autora assim relatou os fatos (*evento 119*):

"Perguntado, pelo MM Juiz, respondeu: que prestou serviço militar por 3 anos; que os episódios de assédio moral se deram desde o início, de forma continuada, ou seja, habitual e com freqüência; que o constrangimento decorria de tratamento verbal inadequado; que as suas ordens eram revogadas pelo Tenente César Melo, na frente dos subordinados da depoente, apesar de inexistir relação de subordinação formal entre a depoente e o tenente referido; que houve um episódio de constrangimento, onde a posse de chaves de equipamentos foi cobrada na frente de Praças, publicamente, por oficial que antes obtivera da própria depoente tais chaves; que a depoente era chamada de 'chuchuquinha' pelo tenente César Melo, de forma pública; que várias vezes o tenente César passava o braço por cima de seus ombros; que várias vezes o tenente César lhe fez propostas de saídas a dois; que estas condutas se davam ora ao pé-de-ouvido, ora na presença de outras pessoas; que no dia em que ocorreu a audiência em que imposta a penalidade, foi chamada ao gabinete do Capitão Jayme, que, na presença da Capitã Joana e do Capitão Di Stasio, imediatamente lhe mostrou a gravação e, tomando-lhe satisfações, informou-a da aplicação de pena de prisão simples de 2 dias, a qual se seguia o início de período de férias e posterior desembarque; que tentou argumentar em sua defesa, mas não lhe foi dada tal chance; que foi imediatamente recolhida ao seu camarote, onde foi auxiliada pela capitã Joana- médica, tenente Bárbara, e a tenente Hilda- oficial de serviços do dia; que durante a prestação do serviço militar recebeu elogios verbais e escritos; que os elogios verbais partiram, por exemplo, do Capitão de Corveta Drago; que já havia recebido elogios de igual forma do comandante Pereira, ex-delegado; que não sabe os motivos pelos quais sofria tal tratamento, considerando gratuito; que se sentia intimidada durante o período, desqualificada e menosprezada. Nada mais.

Dada a palavra ao Advogado da União, respondeu: que foi incorporada aos quadros da Marinha em 2009, com 32 anos; que antes de ser incorporada trabalhou como pedagoga, com especialização na em psicopedagogia e transtorno globais do desenvolvimento; que trabalhou em clínicas com deficientes, escolas, tinha consultório particular; que fez especialização na PUCRS e UFRGS, inclusive sendo bolsista nesse período; que pretende voltar a trabalhar, estando atualmente em tratamento psicoterápico; que as perseguições somente se passaram dentro do ambiente militar, não tendo experimentado fora dele; que foi em um aniversário do tenente César Melo, acompanhada de seu então noivo, e a um churrasco do capitão Jayme; que foi convidada e participou em evento promovido pela empresa CATSUL, para onde se deslocou com o tenente César e o imediato, em razão de habilitar o pessoal da marinha mercante que trabalhava para referida empresa; que acredita que o churrasco na casa do Capitão Jayme tenha ocorrido em

Sentença Tipo A

5023160-40.2012.404.7100

[GNU©/GNU]
10512362.V034_25/39





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
4ª Vara Federal de Porto Alegre

meados do ano passado; que convidou o tenente César Melo e o capitão Jayme para o seu aniversário, assim como todos os oficiais e alguns praças; que participou da confraternização de Natal das atividades da marinha, onde estavam presentes o tenente César Melo e o Capitão Jayme, assim como todos os demais militares; que foi acompanhada de dois sobrinhos e primos; que nunca pediu carona ao tenente César para que a levasse especificamente a qualquer lugar; que algumas vezes tomava carona para sua casa, juntamente com a militar Karla Fortini; que a tenente Bárbara presenciou convites de saídas por parte do tenente César Melo; que não gostava dos convites do tenente César e que não dava tal intimidade, verbalizando, inclusive; que ouviu por diversas vezes o tenente Melo replicar-lhe que ninguém precisava ficar sabendo; que em festa de casamento do oficial médico, Tenente Alexandre Leal, sofreu constrangimento de, por parte do tenente César Melo, ouvir a pergunta, feita à mesa, na frente de todos, se ela não poderia dar uma chance ao irmão do Delegado, ainda que todos soubessem que a depoente era noiva, situação que causou constrangimento até mesmo ao Delegado Comandante Pereira e ao Comandante Stavie; que o Comandante Stavie reagiu demonstrando seu constrangimento, ao dirigir-se à depoente; que o motivo da punição foi por ter mentido quanto a ter entregue pessoalmente o documento ao Comandante que foi ao encontro da delegacia para receber o documento; que após o expediente, no mesmo dia da punição, apresentou a defesa prévia, após receber o formulário de notificação, o qual foi fornecido pela Tenente Hilda, oficial de serviço do dia; que estava medicada e foi-lhe requerida a apresentação da defesa prévia no mesmo dia da punição; que nunca registrou os fatos descritos, pois era temporária, mais moderna que o tenente César Melo e que, inclusive tinha a percepção de que o comandante Jayme reforçava tal conduta; que essa percepção também decorreu do fato de que em um episódio no qual, chamada pelo Delegado Jayme de 'galinha dos ovos de ouro', provocou risos entre o delegado Jayme e o Comandante César Melo; que não sabe responder se tal expressão se referia ao fato de a seção que era comandada pela depoente ter sido eventualmente bem aquinhoadas com orçamento próprio, mas que, de todo modo, a depoente considera uma expressão inadequada; que todas as questões envolvendo o seu relacionamento anterior foram resolvidas e não mais perduram. Nada mais." - grifei

Ouvido em juízo, o réu Cesar Luis de Melo declarou (evento 121):

"Perguntado pelo MM Juiz, respondeu: que é capitão-tenente da Marinha do Brasil, onde presta serviços há 25 anos; que à época de prestação de serviço militar pela autora era encarregado da divisão de apoio e a autora encarregada da divisão de ensino profissional; que cada oficial encarregado dispõe de um certo número de subordinados; que cada oficial encarregada profere seus comandos aos respectivos subordinados, sem o poder de interferir diante de subordinados de outra divisão; que não se recorda de episódio onde tenha desautorizado ordem proferida pela então oficial Kelly ao subordinados

Sentença Tipo A

5023160-40.2012.404.7100

[GNU©/GNU]

10512362.V034_26/39





**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
4ª Vara Federal de Porto Alegre**

da divisão de que ela era encarregada; que o contato que tinha com a autora era profissional e, quando em eventos sociais, se limitava àqueles decorrentes da relação de serviço militar, como confraternizações do pessoal da delegacia, aniversários, todos relativos ao ambiente de convívio profissional; que não se recorda de ter perguntado, na festa de casamento do oficial temporário médico Alexandre Leal, sobre eventual possibilidade de haver contato pessoal entre a depoente e o irmão do então comandante Pereira; que compareceu àquela festa acompanhado de sua esposa; que nunca utilizou-se da expressão 'galinha dos ovos de ouro' para referir-se diretamente ou em relação à autora; que só esteve presente na segunda audiência, que tratou de pedido de reconsideração, não tendo conhecimento de como se desenrolou a audiência onde houve a imposição da pena. Nada mais.

Dada palavra ao Procurador da autora, respondeu: que a autora não entrou diretamente como encarregada da divisão de ensino profissional, assumindo essa função depois do comandante Oliveira Pires; que a Srª Iracema era a encarregada da divisão de ensino profissional marítimo, servidora civil; que a autora sucedeu o comandante Oliveira Pires, pelo que se recorda; que nunca fez qualquer menção ou alerta à autora acerca de qualquer sentimento negativo a ela dirigido por parte da srª Rosângela; que não era costumeiro a autora pedir permissão para se ausentar da Delegacia, tendo em vista que não era subordinada ao depoente; que o horário de expediente é das 8:00 às 16:30. Nada mais.

Por sua vez, o réu Jayme Tavares Alves Filho assim se manifestou sobre os fatos (evento 120):

"Perguntado pelo MM Juiz, respondeu: que serviu aproximadamente por 1 ano e 2 meses em período simultâneo ao de prestação de serviço militar pela autora; que a autora serviu por dois períodos, tendo o depoente emitido um parecer, da metade para o fim do período, de conteúdo favorável; que esse parecer foi alterado em função do desempenho profissional mediano; que em novembro de 2011 foi aberta sindicância motivada por falha de processamento em documentação referente a credenciamento de empresa civil; que a autora faltou com a verdade ao comunicar ao depoente que não tivera se ausentado da organização militar, ao passo que, diversamente, já havia se ausentado, tomando um táxi para sua residência; que esta falta com a verdade motivou a realização de audiência de imposição de penalidade, onde a autora admitiu ter faltado com a verdade e, diante disso, o depoente, aplicando o regulamento disciplinar da Marinha, definiu pela pena cabível, de 2 dias de prisão simples, um deles por faltar com a verdade e o outro por ter sido negligente com o serviço (que a entrega do documento fosse pessoal); que após a imposição da penalidade emitiu um novo parecer, agora desfavorável à prorrogação; que em momento algum teve episódios de tratamento desrespeitoso ou qualquer intimidação durante o serviço militar; que nunca presenciou proximidade maior

Sentença Tipo A

5023160-40.2012.404.7100

[GNU©/GNU]

10512362.V034_27/39





**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
4ª Vara Federal de Porto Alegre**

entre a autora e o capitão César Melo; que sua primeira avaliação, emitindo parecer favorável pela prorrogação do serviço prestado pela autora, considerou-a mediana no desempenho das funções e não vislumbrou motivo para retirar-lhe a possibilidade de continuar no serviço ativo; que a utilização da expressão 'galinha dos ovos de ouro' ocorreu diante do contexto orçamentário anual, onde a divisão que era chefiada pela autora recebeu aproximadamente 70% dos recursos totais da organização comandada pelo depoente, retratando a importância da divisão;

Dada palavra ao Procurador da autora, respondeu: que o documento foi entregue pelo sargento de serviço; que o horário de expediente na delegacia é de 8:00 às 16:30, sendo que naquele dia a autora, como oficial de serviço, só deveria se ausentar após a saída do comandante, ora depoente; que a autora não ocupava função subordinada funcionalmente ao capitão Melo, havendo hierarquia de postos; que há registro formal do serviço do dia; que há registro da penalidade, à época classificado como confidencial; que somente as pessoas credenciadas ao tratamento de documentos confidenciais tem acesso; que a função de encarregada de divisão de ensino profissional marítimo era desempenhada pela autora em virtude da sua qualificação técnica, para a qual foi contratada, como pedagoga que é. Nada mais." - grifei

A testemunha Hilda Ivana Bonassoli relatou o comportamento do réu Cesar Melo (evento 115):

"Dada palavra ao Procurador da autora, respondeu: que trabalhava no mesmo período da autora na organização militar; que não presenciou qualquer forma de pressão por parte do comandante Jayme; que presenciou um tratamento mais áspero por parte do capitão Melo, manifestado no tom de voz de forma debochada, ainda que sem a utilização de palavras ofensivas; que não presenciou, em qualquer momento, ter o capitão Melo chamado a atenção da autora diante de praças; que não presenciou episódio de retirada da autoridade da autora por parte do capitão Melo; que ouviu, vindo da autora e de outras pessoas, que havia episódios onde o capitão Melo retirava a autoridade da autora; que nunca presenciou ter a autora pedido permissão ao capitão Melo para ausentar-se do serviço, ainda que a autora tenha mencionado isto à depoente, não tendo ouvido de mais ninguém tal relato; que não presenciou e nem ouviu falar sobre o episódio em que o capitão Melo teria colocado o braço sobre a autora; que era a oficial de serviço que entregou o documento para a feitura da defesa prévia quando da imposição da penalidade; que a autora estava chocada, alterada, mas não raivosa; que o ambiente de trabalho na presença do capitão Melo não era bom, porquanto o capitão era grosseiro e debochado; que o deboche referido dizia respeito à postura militar, também se relacionando com o fato de ser mulher, reproduzindo gírias e expressões militares de modo diferente diante de uma militar mulher (tais como 'boyzinha', significando 'pessoa inexperiente'); que esse

Sentença Tipo A

5023160-40.2012.404.7100

[GNU©/GNU]

10512362.V034_28/39





**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
4ª Vara Federal de Porto Alegre**

tratamento era direcionado à depoente, não tendo presenciado e não sabendo dizer como seria com homens; que era uma situação de tratamento difícil envolvendo o capitão Melo; que a sensação experimentada pela depoente era de autoritarismo; que, como oficial de serviço no dia, registrou a prisão da tenente Kelly; que o registro efetuado naquele dia foi retirado; que recebeu determinação para a concessão de férias à autora, sem, todavia, a respectiva solicitação por parte da mesma; que as férias da autora foram interrompidas, possibilitando o comparecimento à audiência; que não se recorda se tal interrupção se deu ou não em virtude de pedido da autora; que, quando da interrupção, a depoente perguntou se realmente era caso de interrupção de férias; que no dia da pena de prisão a autora não estava se sentindo bem no horário do almoço, bem como no momento em que a depoente foi lhe entregar a parte de ocorrência; que a depoente percebeu que a autora não tinha condições de realizar sua defesa prévia, dado seu estado anímico; que o fato de o ambiente não ser bom, relacionado ao tratamento dispensado pelo capitão Melo, foi um dos fatores que influenciou sua decisão de pedir o desligamento do serviço militar ativo. Nada mais.

Dada a palavra ao Advogado da União, respondeu: que entrou na Marinha em janeiro de 2010 e saiu em maio de 2012; que se desligou da Marinha por insatisfação, objetivando, inclusive, trabalhar com seu pai e na sua área de trabalho; que no período em que esteve na Marinha trabalhou como encarregada da atividade secundária da base naval de Natal, encarregada do departamento de produção da base naval de Natal, como relações públicas na base naval de Natal, encarregada da SECOM na delegacia, como encarregada de relações públicas e de pessoal em Porto Alegre; que seus chefes imediatos eram o comandante Jayme, comandante Serqueira e Di Stasio; que a autora lhe disse, ao ser encontrada passando mal no vestiário no dia da penalidade, que teria sido exonerada e não trabalharia mais na Marinha, indo, inclusive, ser presa e não iria ser renovada no serviço da Marinha; que a autora mencionou que o motivo da apreensão se relacionava à entrega de documento e que inclusive havia uma filmagem com relação à hora de entrega do documento; que nunca foi punida pelo capitão César Melo, porém, tendo sido repreendida; que por duas vezes participou de confraternizações, a primeira no final de ano e a segunda na troca de comando; que trabalhou de setembro de 2011 a maio de 2012 na delegacia de Porto Alegre; que faltar com a verdade é tão mais grave quanto é o posto; que não mencionou, quando de sua saída, o fator relativo à dificuldade de tratamento envolvendo o Capitão Melo, a não ser para seu marido. Nada mais." - grifei

A testemunha Barbara Patrício Medeiros também referiu tratamento inadequado (evento 122):

"Dada palavra ao Procurador da autora, respondeu: que atendeu a autora aproximadamente duas vezes e apresentava quadro de ansiedade; que

Sentença Tipo A

5023160-40.2012.404.7100

[GNU©/GNU]
10512362.V034_29/39





**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
4ª Vara Federal de Porto Alegre**

prescreveu medicação; que nunca experimentou, enquanto trabalhou na Marinha, situação de constrangimento e nem perseguição; que sabe de relatos da autora que sofria perseguição; que não ouviu tal descrição por outras pessoas; que diante do atestado de saúde da autora que firmou recebeu um aviso por parte do comandante Jayme, perguntando-lhe 'a senhora sabe onde está se metendo?'. Nada mais.

Dada a palavra ao Advogado da União, respondeu: que iniciou na Marinha em 31/01/2011 e saiu em 31/01/2012; que no segundo atendimento, pelo que se recorda, firmou atestado indicando repouso e descanso domiciliar, oportunidade que desencadeou o aviso referido; que o trato conferido pelo comandante Jayme aos militares, no período em que esteve servindo, era tranquilo, respeitoso e urbano; que a autora não procurou atendimento antes dos fatos que deram origem a este litígio; que participou da confraternização de fim de ano, na qual estava presente, pelo que se recorda, o comandante Jayme; que o relacionamento entre o capitão Melo e algumas pessoas, as mais modernas, era de mau-gosto, debochado; que presenciou um convite dirigido pelo capitão Melo à autora para ir ao cinema, o que causava constrangimento; que o convite ocorreu dentro do quartel, na presença de outras pessoas, inclusive da tenente Joana, tenente Karla e da servidora civil Rosângela; que não recorda se o convite era feito em tom de brincadeira, mas que causava constrangimento; que não sabe se decorria da informalidade do ambiente. Nada mais.

Perguntado pelo MM Juiz, respondeu: que o ambiente de trabalho era tranquilo no período em que serviu." - grifei

Vicente Henrique Carneiro (evento 111) declarou "que socorreu a autora quando do dia da imposição da penalidade; que ela estava prestes a tomar todos os comprimidos de uma vez, medicação esta de tarja preta; que ouviu da autora, nunca tendo presenciado ou ouvido de outrem, que o capitão Melo a teria desautorizado diante de outras pessoas; que ouviu este relato algumas vezes; que não sabe se havia a culpabilização da autora por erros eventualmente ocorridos; que a autora referiu a necessidade de pedir permissão ao capitão Melo para se ausentar da OM; que a autora referia ter um pouco de medo do comandante Jayme, assim como diante do capitão Melo; (...) que já ouviu acerca do rigor experimentado no trato de alguns servidores com o capitão Melo, algo que reputa inerente à farda".

O conjunto da prova registra que, de fato, o tratamento do réu Cesar Melo para com a autora era debochado, machista, desrespeitoso, bem como que a autora temia sua autoridade, mesmo que não fosse seu superior imediato. Por outro lado, o próprio réu Jayme afirma que chamou a autora de "galinha dos ovos

Sentença Tipo A

5023160-40.2012.404.7100

[GNU©/GNU]

10512362.V034_30/39





**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
4ª Vara Federal de Porto Alegre**

de ouro", expressão inegavelmente inadequada, independente do contexto. Dito isso, tenho que o quadro fático narrado pela autora goza de credibilidade à vista da prova testemunhal produzida nos autos.

Outros elementos probatórios vão na mesma direção. Diante da pergunta sobre a ocorrência de condutas indevidas, cuja prática está muito longe de ser algo ordinário e corriqueiro, que pudesse ser simplesmente esquecido, como manifestações deste tratamento violador da dignidade, criador de um ambiente hostil e intimidatório, o demandado Cesar simplesmente disse não se recordar. Tal resposta, diante de situações como desautorizar publicamente a autora e indagar de sua vida privada quanto à possibilidade de conhecer o irmão de outrem, em festa de casamento onde presentes colegas de caserna, aponta efetivamente para a existência de condutas caracterizadoras do assédio.

Não é demais frisar, como acima ficou registrado na transcrição dos depoimentos, que outras mulheres servidoras militares relataram um ambiente de deboche, relacionado ao gênero da autora, produzindo situações difíceis e sensação de autoritarismo.

Tudo em manifesta e direta contrariedade ao Estatuto dos Militares, que não seção que trata da Ética Militar, é expresso quanto aos deveres de respeito à dignidade da pessoa humana, de discrição em atitudes e linguagem falada e de observância das normas da boa educação (Lei n. 6.880, art. 28, incisos III, IX e XIV).

Além da consideração de fatos individualizados acerca do tratamento dispensado à autora, onde sua condição de gênero tem papel decisivo e demarcador de tais comportamentos, também chama a atenção o ambiente institucional revelado na instrução.

Com efeito, nem a União, em suas manifestações, nem os demandados, detentores de cargos de responsabilidade, distinção e com poder, conhecimento e experiência administrativas, nenhum deles, em momento algum, demonstrou, indicou ou sequer aventou qualquer preocupação institucional, por parte da Marinha do Brasil, quanto ao fenômeno do assédio moral e, em particular, do assédio sexual.

Este silêncio institucional indica uma conduta omissa que, ainda que possa ser classificada como não-intencional, produz efeitos discriminatórios

Sentença Tipo A

5023160-40.2012.404.7100

[GNU©/GNU]
10512362.V034_31/39





**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
4ª Vara Federal de Porto Alegre**

danosos a mulheres nas forças armadas. Trata-se, nos termos do conceito jurídico-constitucional de discriminação, e nos termos do conceito jurídico de assédio moral sexual, de um ambiente que tem como efeito a criação e/ou perpetuação de ambiente hostil, intimidatório, degradante, humilhante ou ofensivo em prejuízo das mulheres. O silenciamento institucional, a propósito, configura uma discriminação indireta no ambiente de trabalho, como já registrou o Superior Tribunal do Trabalho (Agravo de Instrumento em Recurso de Revisão n.º TST-AIRR-1005-12.2011.5.09.0094).

Esta conclusão, relativa à discriminação institucional e ao efeito que tem quanto à produção ou perpetuação do assédio sexual, fica mais clara quando se constata a preocupação internacional, em diversas forças armadas mundo afora, diante do assédio no ambiente militar. Exemplos disso são as iniciativas das forças armadas estadunidense (ver, por exemplo, <http://www.sexualassault.army.mil/index.cfm>, em 16/05/2014) e argentina (<http://www.ara.mil.ar/genero/libros/Presentacion12.pdf>, em 16/05/2014).

Não se pode perder de vista, ainda, que a punição aplicada à autora, que acabou ocasionando o seu desligamento, decorreu de ordem que lhe foi endereçada em horário fora do expediente, justamente em momento no qual a autora demonstrava angústia por ter que encontrar o ex-noivo no mesmo horário.

Tenho, portanto, como configurado o assédio moral referido na inicial, manifestação discriminatória de cunho sexista e incompatível com a ordem constitucional.

Estas conclusões decorrem, como demonstrado, do conjunto probatório efetivamente produzido em juízo, mediante o cotejo da prova testemunhal, documental e das manifestações escritas produzidas pelos procuradores das partes.

Quanto ao fator institucional, cuja presença traz ainda mais força àquilo que tais fatos, por si sós, já são demonstram suficientemente, vale dizer que se trata de aplicação das regras probatórias estatuídas tradicionalmente no ordenamento processual vigente.

De fato, a percepção da discriminação sexista e do assédio a ela associados também decorre do contexto machista circundante. Em nossa sociedade, a história de nossos povos demonstra que as atitudes, juízos,

Sentença Tipo A

5023160-40.2012.404.7100

[GNU©/GNU]

10512362.V034_32/39





**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
4ª Vara Federal de Porto Alegre**

procedimentos, idéias e representações variam significativamente conforme vários critérios, dentre os quais cor, etnia e condição social (para não elencarmos mais hipóteses, como sexo, idade, orientação sexual, religião ou grau de escolaridade).

Esse conjunto de crenças, essa visão de mundo, informados por tais elementos, acabam por, efetivamente, constituir a própria realidade, a partir da influência decisiva dessas representações nos procedimentos, práticas, idéias e juízos cotidianos e corriqueiros. Como demonstrou Pierre Bourdieu ao analisar a questão regionalista (*A identidade e a representação - Elementos para uma reflexão crítica sobre a idéia de região*, in *O Poder Simbólico*, Lisboa, Difusão Editorial Ltda., 1989), a mudança das representações coletivas conduz a transformações da própria realidade social, precisamente porque a realidade se constrói a partir dessas percepções, dessas representações.

Reforça-se, portanto, a conclusão de que o autora sofreu assédio em virtude de seu gênero. A apuração dos fatos levada a cabo pela instrução, ponderado o contexto, conduz a esta conclusão. Poder-se-ia indagar sobre como traduzir para termos propriamente jurídico-processuais esta operação racional.

Trata-se, na verdade, da desafiadora discussão a respeito da prova jurídica da discriminação institucional. Muitos autores, estudiosos, operadores jurídicos e ativistas enfrentam a questão da prova da discriminação.

A meu ver, tudo dependerá do tipo de discriminação que estiver em causa. Quando estivermos diante da discriminação direta, intencional, deve-se demonstrar, por fatos adequadamente interpretados, a existência de um tratamento diferenciado, motivado pelo gênero.

No caso, estamos diante não somente de hipótese de discriminação direta, pelo assédio intencional, mas também de discriminação institucional. A autora sofreu um tratamento prejudicial diferenciado, motivado por sua condição feminina. Não importa o processo mental e as justificativas interiores que os envolvidos possam atribuir a sua conduta, de modo consciente ou inconsciente. Importa ver que a autora sofreu tratamento diferenciado, em concreto, na forma de assédio.

O direito processual vigente, ao cuidar da produção probatória, prevê que *"em falta de normas jurídicas particulares, o juiz aplicará as regras*
Sentença Tipo A

5023160-40.2012.404.7100

[GNU©/GNU]
10512362.V034_33/39





**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
4ª Vara Federal de Porto Alegre**

de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e ainda as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a esta, o exame pericial." (CPC, art. 335).

Esta regra jurídica diz respeito, primeiramente, às chamadas máximas de experiência e à prova *prima facie*. Em precisa lição, comentou João Carlos Pestana de Aguiar (*Comentários ao Código de Processo Civil*, 2ª ed., São Paulo: RT, 1977):

"Estudando as máximas de experiência, não podemos deixar de fazer alusão à prova prima facie, da qual aquelas são a fonte. Surgida na Alemanha ao limitar deste século e, segundo autores, por obra de Rumelin, o qual chegou a ser confundido com o precursor também das máximas de experiência, recebeu a prova prima facie a denominação de "prova de primeira aparência". Consiste na formação do convencimento do juiz através de princípios práticos da vida e da experiência daquilo que geralmente acontece (id quod plerumque accidit). Embora seja um juízo de raciocínio lógico formado fora dos elementos de prova constantes dos autos, não se pode afirmar que se trata de um juízo baseado na ciência privada. É, sob certo ângulo de visão, uma exceção à regra quod non est in actis non est in mundo, mas que se forma por meio de noções pertencentes ao patrimônio cultural comum, eis que se sustém naquilo que de ordinário acontece. Logo, são noções ao alcance de grande número de pessoas e até mesmo do conhecimento obrigatório de uma camada social, pelo que não se pode concluir como noções limitadas à ciência privada do juiz." (p. 106-107).

No caso dos autos, não se pode esquecer a história e a realidade nacional ao interpretar o conjunto probatório. O juiz não pode ser indiferente à realidade, sob pena inclusive de ofender a norma constitucional que manda que todos os Poderes Públicos, inclusive o Judiciário, pratiquem o direito conforme os objetivos fundamentais da República (Constituição da República de 1988, art. 3º), dentre os quais se inclui construir uma sociedade livre, justa e solidária (inciso I), erradicar a marginalização e reduzir as desigualdades sociais (inciso III) e promover o bem de todos, sem preconceitos de sexo (inciso IV).

As máximas de experiência conduzem, ademais, como salientado pelo processualista citado, às provas *prima facie* ou "*provas de primeira aparência*". Elas chamam a atenção do óbvio: numa realidade discriminatória, a formação do convencimento não pode ser alheia à experiência daquilo que geralmente acontece. Infelizmente, o que geralmente acontece em nossa realidade institucional é o sexism. Dados e interpretações da realidade nacional

Sentença Tipo A

5023160-40.2012.404.7100

[GNU©/GNU]
10512362.V034_34/39





**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
4ª Vara Federal de Porto Alegre**

tão fundamentais e decisivos, não podem ser ignorados pelo Poder Judiciário. Eles precisam ser demonstrados e fundamentados, como a fundamentação desta sentença busca explicitar.

Como disse Moacir Amaral dos Santos, estes conhecimentos "...integram o patrimônio de noções pacificamente armazenadas por uma determinada esfera social, e assim a do juiz, a que se pode genericamente denominar cultura, se utiliza o juiz como normas destinadas a servir como premissa maior dos silogismos que forma no seu trabalho de fixação, interpretação e avaliação das provas." (Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. IV, 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1977, p. 51).

Disse o mesmo jurista, em outra passagem: "*O juiz, como homem culto e vivendo em sociedade, no encaminhar as provas, no avaliá-las, no interpretar e aplicar o direito, no decidir, enfim, necessariamente usa de uma porção de noções extrajudiciais, fruto de sua cultura, colhida de seus conhecimentos sociais, científicos, artísticos ou práticos, dos mais aperfeiçoados aos mais rudimentares. São as noções a que se costumou, por iniciativa do processualista STEIN, denominar máximas da experiência ou regras da experiência, isto é, juízos formados na observação do que comumente acontece e que, como tais, podem ser formados em abstrato por qualquer pessoa de cultura média.*" (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 2º vol., 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 1983, p. 339).

De fato, não somente manifestações de exércitos como o estadunidense e o argentino, nem somente o senso comum também percebem a realidade do sexism na sociedade em geral e nas Forças Armadas, como igualmente pesquisadores que se dedicam ao tema (por exemplo, LOBO, Elizabeth Souza. Desventuras das mulheres em busca de emprego. *Lua Nova*, São Paulo , v. 2, n. 1, June 1985 . Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451985000200017&lng=en&nrm=iso>. access on 16 May 2014. <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-64451985000200017.>; REBELO, Tamya Rocha. O equilíbrio de gênero nas operações de paz: avanços e desafios. *Rev. Estud. Fem.*, Florianópolis , v. 21, n. 3, dez. 2013 . Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2013000300004&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 16 maio 2014. <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-026X2013000300004.>).

Sentença Tipo A

5023160-40.2012.404.7100

[GNU©/GNU]
10512362.V034_35/39





**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
4ª Vara Federal de Porto Alegre**

Não fosse isso, ainda que não se queira qualificar o ocorrido como assédio moral, não há dúvida de que a autora sofreu dano moral, em razão da exposição despropositada a que era submetida, bem como das angústias e frustrações que experimentava no exercício das suas funções.

Sendo assim, entendo como caracterizado o assédio moral no ambiente de trabalho, condenando-se os réus ao pagamento de indenização por danos morais, de forma solidária. Em relação aos réus pessoas físicas, restou caracterizada atitude dolosa, pelo que cabível a condenação à luz da responsabilidade civil de natureza subjetiva.

7. Arbitramento do dano moral

Isso assentado, resta analisar e quantificar o dano moral, pois, à evidência, ocorreu.

A indenização por dano moral, em princípio, independe de prova material. Ela se relaciona à perturbação relevante no psiquismo do autor, decorrente de ato ilícito (neste sentido, STJ, RESP 8.768 e RT 681/163). Disto decorre, por outro lado, que pequenos incômodos ou contrariedades, assim como os sofrimentos ou desgostos que resultam de uma sensibilidade anômala, não são indenizáveis, mas somente aqueles que apresentem gravidade e relevância jurídica (Mario Júlio de Almeida Costa, *Direito das Obrigações*, 6ª ed., Coimbra: Almedina, 1994, p. 503-5).

Com efeito, neste esforço objetivante da aplicação do dano moral, merecem elenco os critérios ponderados pelo Desembargador Sérgio Gischkow Pereira ao relatar a Apelação Cível nº 593133689: "*a) a reparação do dano moral tem natureza também punitiva, aflitiva para o ofensor, com o que tem a importante função, entre outros efeitos, de evitar que se repitam situações semelhantes, de vexames e humilhações aos clientes dos estabelecimentos comerciais; b) deve ser levada em conta a condição econômico-financeira do ofensor, sob pena de não haver nenhum grau punitivo ou aflitivo; c) influem o grau de culpa do ofensor, as circunstâncias do fato e a eventual culpa concorrente do ofendido; d) é ponderada a posição familiar, cultural, social e econômico-financeira da vítima, e) é preciso levar em conta a gravidade e a repercussão da ofensa*".

Sentença Tipo A

5023160-40.2012.404.7100

[GNU©/GNU]
10512362.V034_36/39





**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
4ª Vara Federal de Porto Alegre**

Não há dúvida sobre a ocorrência do dano moral, pelos motivos já expostos. Não se pode perder de vista que a autora enfrenta problemas psicológicos e psiquiátricos desde então, estando incapacitada por pelo menos mais um ano, como indica o perito.

Quanto ao valor, arbitro a indenização em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). E assim o faço levando em consideração alguns parâmetros em casos mais ou menos gravosos do que o presente, fixados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Veja-se: perseguição no trabalho contra mulher, R\$ 20.000,00 (AC 5032891-94.2011.404.7100); grosserias no trabalho, R\$ 20.000,00 (ROs n.º 0000014-60.2010.5.04.0401 e 0000344-58.2010.5.04.0821); impedimentos de trabalho: R\$ 8.000,00 (AC n.º 70036637015), R\$ 15.000,00 (AC n.º 70045112331), R\$ 11.220,00 (ACs nº 7003904233 e 70038568945).

Quanto às verbas sucumbenciais pelo dano moral, registre-se, conforme o Superior Tribunal de Justiça que, *"na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca"* (Súmula 326, CORTE ESPECIAL, julgado em 22/05/2006, DJ 07/06/2006 p. 240); que *"a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento"* (Súmula 362, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/10/2008, DJe 03/11/2008) e que os juros moratórios fluem desde o evento danoso, pois se trata de caso de responsabilidade extracontratual (Súmula 54, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/09/1992, DJ 01/10/1992 p. 16801).

Considero o evento danoso, para fins de incidência de juros moratórios, dado que o dano ocorreu em período variável, a data de exclusão da autora do serviço ativo.

Juros de 0,5% ao mês e correção monetária pelos índices previstos no Manual de Cálculos e Procedimentos da Justiça Federal. Deixo de aplicar a Lei n.º 11.960/09, que havia alterado o artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, em razão do julgamento proferido nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 4.357 e 4.425, em 14-03-2013, em que reconhecida a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/09 (STJ, REsp. repetitivo 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013).

Sentença Tipo A

5023160-40.2012.404.7100

[GNU©/GNU]
10512362.V034_37/39





**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
4ª Vara Federal de Porto Alegre**

Em relação às verbas remuneratórias devidas desde o licenciamento, os juros fluem a contar da citação e a correção monetária desde quando devidas as parcelas, pelos mesmos índices acima transcritos.

Ante o exposto, confirmo a liminar e JULGO PROCEDENTE a presente ação ordinária para:

(a) anular o licenciamento da autora e reintegrá-la à Marinha para tratamento de saúde, na condição de agregada;

(b) condenar a União ao pagamento das verbas remuneratórias devidas desde o seu indevido licenciamento, acrescida de juros e correção monetária;

(c) anular a punição disciplinar imposta à autora, determinando-se à União que a exclua dos seus registros funcionais;

(d) condenar os réus, de forma solidária, ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com acréscimo de juros e correção monetária, na forma da fundamentação.

Condeno os réus ao pagamento solidário de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Não há custas a ressarcir, em razão da AJG concedida (*evento 4*).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, **desde logo registro que eventual apelação interposta será recebida somente no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC)**, salvo nas hipóteses de intempestividade e, se for o caso, ausência de preparo, que serão oportunamente certificadas pela Secretaria.

Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Espécie sujeita a reexame necessário

Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa.

Porto Alegre, 16 de maio de 2014.

Sentença Tipo A

5023160-40.2012.404.7100

[GNU©/GNU]
10512362.V034_38/39





**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
4ª Vara Federal de Porto Alegre**



Documento eletrônico assinado por **Roger Raupp Rios, Juiz Federal na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **10512362v34** e, se solicitado, do código CRC **E7C97D59**.

Sentença Tipo A

5023160-40.2012.404.7100

[GNU©/GNU]
10512362.V034_39/39

